



INFORMATIVO COGER
Edição 4/2024

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico mensal da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping* de Legislação Estadual", que apresenta uma seleção das principais Leis e Decretos Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

SUMÁRIO

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – MAIO/2024.....	4
1.1 SERVIDOR PÚBLICO.....	4
1.1.1 PREVIDENCIÁRIO.....	4
1.1.2. VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	5
1.1.3 MILITARES.....	6
1.1.4 ADMISSÃO E VACÂNCIA.....	6
1.1.5 LICENÇAS E AFASTAMENTOS.....	7
1.1.6 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL.....	7
1.1.7 OUTROS ASSUNTOS.....	8
1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	8
1.2.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	8
1.2.2 DURAÇÃO DOS CONTRATOS.....	8
1.2.3 EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	9
1.2.4 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.....	9
1.2.5 INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	9
1.3 BENS PÚBLICOS.....	9
1.3.1 DOAÇÃO.....	10
1.4 SERVIÇOS PÚBLICOS.....	10
1.4.1 PREÇO PÚBLICO.....	10
2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – MAIO/2024.....	12

I CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES - MAIO/2024

1.1 SERVIDOR PÚBLICO

1.1.1 PREVIDENCIÁRIO

Não atendimento da condição de permanência de cinco anos para incorporação do incremento vencimental da Lei Complementar n. 273/2021. “[...] se o servidor público da FUNECE aposentado voluntariamente até 29/12/2026 encontrava-se, no momento da aposentadoria, em referência existente na tabela vencimental anterior, o vencimento-base em atividade deve ser considerado o da tabela vencimental anterior, revisado pelos índices de revisão geral no período; se o servidor público encontrava-se, no momento da aposentadoria, em referência inexistente na tabela vencimental anterior, o vencimento-base em atividade deve ser considerado o da última referência da tabela vencimental anterior, multiplicado pelo fator resultante da divisão entre o vencimento-base, na nova tabela vencimental, da referência no momento da aposentadoria pelo vencimento-base, na nova tabela vencimental, da última referência existente na tabela vencimental antiga” **(Parecer/PGE n. 1240/2024).**

Reajuste de proventos de servidor que não incorporou o incremento vencimental. “[...] se o servidor, com a nova legislação, ocupando, hipoteticamente, a referência A2 de sua tabela, ganhava vencimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e passará a receber o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – padrão remuneratório anterior à lei –, haja vista não ter observado o prazo de 5 (cinco) anos de permanência em atividade, houve aqui uma redução de 20% (vinte por cento), logo, na aposentadoria, cumpre considerar o mesmo servidor, no que toca ao cálculo de seus proventos, na citada referência A2, porém com um vencimento inferior no percentual acima. Se, à frente, houver mudança no vencimento da mesma referência, o servidor em questão terá direito ao aumento no mesmo patamar, uma vez fazendo jus à paridade, com a diferença da necessidade de ser mantida seu percentual de redução mencionado. Conclui-se, então, em síntese, pela impossibilidade de a regra do art. 3º da Lei Complementar nº 273/2021, bem como de outras semelhantes existentes na legislação estadual, acarretar a despadroneização do servidor na carreira e consequentemente na tabela vencimental em que se encontrava quando da aposentadoria, isto no caso de não haver completado o prazo legal para a permanência em atividade, devendo, nessa hipótese, ser mantida a sua posição funcional (classe e referência), à qual passa a ser atribuído um novo valor de vencimento, percentualmente inferior ao anteriormente recebido, a ser calculado na forma do Parecer nº 1590/2022-PGE. Além disso, em caso de melhorias remuneratórias futuras e assistindo ao servidor o direito à paridade na inatividade, tal percentual cabe balizar seu correspondente aumento de proventos” **(Despacho/PGE n. 2273/2024).**

Ausência de previsão para concessão aos pais de pensão por morte ocorrida na vigência da LC n. 12/1999, com redação da LC n. 92/2011. “Sobre a questão, esta Consultoria-Geral firmou entendimento de que, ‘ante a falta de

previsão legal como dependente (LC n.º 12/1999), não há direito por genitores de servidores de serem pensionados pelo Estado' (Despacho do Procurador-Chefe no VIPROC n.º 06389473/2013). [...] Saliente-se, por fim, que os pais só foram alçados à condição de dependentes previdenciários dos segurados do RPPS-CE após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 159/2016, a qual, contudo, não se aplica ao caso, pois regula, apenas, as pensões por morte ocorridas na sua vigência" **(Parecer/PGE n. 1315/2024)**.

Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para incorporação da Gratificação de Risco de Vida da Lei n. 14.350/2009.

"Sobre o objeto propriamente da consulta, que indaga a possibilidade de contabilização, em tempo de percepção necessário para incorporação da gratificação, de período sobre o qual não houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre a vantagem, é de se atentar, mais uma vez, para a natureza peculiar da própria gratificação. Tem-se aqui vantagem tipicamente 'propter laborem', que, por essa razão, não seria, em regra, incorporável à inatividade. Essa incorporação, contudo, no âmbito estadual, só se admite justamente em face da incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem, o que, já há tempo considerável, recebe respaldo em pareceres jurídicos, inclusive normativos, desta Procuradoria. Sendo justamente o fator contribuição a razão principal para a exceção alusiva à incorporação da vantagem risco de vida nos proventos de aposentadoria dos servidores estaduais, não há de admitir a ampliação de uma autorização que já é uma exceção para aceitar que, no período exigido de contribuição para a incorporação da gratificação, sejam computados períodos de não reconhecimento tributário. [...] Dito isto, e registrando-se a ressalva inicial desta manifestação, conclui-se pela necessidade da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária para que, no período de contribuição mínimo exigido para incorporação da gratificação dos autos (Lei Estadual n.º 14.350/2009), seja computado o correspondente o tempo de sua percepção" **(Despacho/PGE n. 2437/2024)**.

Tempo de contribuição e Licença Extraordinária da Lei n. 12.783/1997.

"Mesmo que recolhida contribuição previdenciária, o período de gozo de licença extraordinária posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (15/12/1998) não poderá ser contabilizado para fins de aposentadoria. Saliente-se, por fim, que a contabilização de tempo de contribuição só se perfectibiliza com o registro do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, de forma que, até esse momento, pode, a qualquer tempo, ser revisto determinado lapso temporal averbado" **(Parecer n. 000050/2024/PGE/COGER)**.

1.1.2. VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Decreto Estadual não pode estabelecer, sem respaldo em lei específica, hipóteses de recebimento de vantagem pro labore faciendo sem que haja efetivo exercício da atividade. "I – A GDFA é verba propter laborem, podendo ser reduzida quando não há efetivo desempenho das atribuições funcionais, o que não se confunde com a questão eventual do efetivo exercício ficto. II – Um decreto não pode estabelecer exceções ao fato gerador da GDFA (efetivo desempenho do servidor, com atingimento de metas), matéria que há de ser tratada em lei específica, como, de resto, todos os elementos objetivo (o próprio fato gerador), subjetivos (destinatários) e quantitativos (alíquotas, base de cálculo e valores) necessários à constituição da verba. III – Minuta de

decreto que não pode, em razão do exposto, prosperar.” **(Parecer/PGE n. 1336/2024).**

1.1.3 MILITARES

Reintegração e promoções referentes ao período afastado. “I – Invalidada a demissão ocorrida em 2013, pelo princípio da restitutio in integrum, o militar, como, de resto, o servidor público de natureza civil, retoma sua carreira no ponto em que estava, como se dela nunca tivesse sido extirpado, restaurando-se o status quo ante com preservação dos direitos pertinentes àquela ocasião (eficácia ex tunc), donde resulta que, se atendidos os requisitos legais (o que deve ser avaliado pela origem), o interessado pode ser colhido pelo que dispõe o art. 31 da Lei nº15.797/2015 (que a ele não teria sido oportunamente aplicado simplesmente porque ainda não havia sido reabsorvido na carreira quando aquele diploma legal entrou em vigor) e promovido retroativamente a cabo a partir de 2015. II – A reintegração judicial não supre automaticamente os requisitos legais para promoções no período de afastamento decorrente do ato invalidado pelo Poder Judiciário. III – Na situação em exame, a reintegração ocorreu em 2017, em caráter liminar, sendo ratificada por sentença em 2018, retroagindo seus efeitos a 2013. Não há motivo, ao menos à luz do que se colhe dos autos, para que um curso ocorrido apenas em 2022 também retroaja sua eficácia para alcançar, nessa situação, o ano de 2021. O interessado, para ascender naquele ano de 2021, deveria preencher os requisitos cabíveis independentemente da ordem de reintegração emanada do Poder Judiciário, que é anterior” **(Parecer/PGE n. 1256/2024).**

1.1.4 ADMISSÃO E VACÂNCIA

Impossibilidade de alteração da cláusula de barreira após ultrapassada a correspondente fase do concurso. “I – Cláusulas de barreira ou notas de corte em concurso público não ofendem o princípio da isonomia, desde que lastreadas em critério meritório, à semelhança do utilizado pelo próprio concurso para selecionar os que considera melhores candidatos. II – Não há impedimento legal ou constitucional à utilização de cláusula de barreira ou nota de corte entre as etapas de prova objetiva e discursiva de um concurso público, ainda que agregadas dentro de uma mesma fase do certame, sendo a decisão acerca do tema atinente ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público. III – Ofende os princípios da moralidade e da impessoalidade a pretensão de ampliar o universo de aprovados em concurso público mediante a flexibilização de cláusula de barreira ou nota de corte quando já conhecidos os possíveis beneficiários de tal medida” **(Parecer/PGE n. 1272/2024).**

Rescisão, a pedido, de contrato de professor temporário e aviso prévio do art. 7º, I, da Lei Complementar n. 14/1999. “A Lei Complementar n. 14/1999, ao regular a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais, dispõe que ‘o contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações, [...] por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias’ (art. 7º, I). Como se vê, embora o pedido de rescisão contratual seja um direito do servidor temporário, a legislação estadual impôs, à

semelhança da legislação trabalhista, o dever de aviso prévio, ou seja, a comunicação prévia com antecedência mínima de trinta dias. No caso, a requerente solicita a rescisão contratual para assumir a função de Professora Substituta na própria UVA e no mesmo Curso de Enfermagem, a partir de 30/11/2023, isto é, em desobediência ao aludido prazo legal. Ao contrário do ventilado pela origem, a Súmula n. 276 do TST, não abrange a situação dos autos, pois se trata de enunciado relativo às situações em que o tomador do serviço demite o empregado, que, após, solicita dispensa do período de aviso prévio, e não quando o próprio contratado pede demissão, como no caso. Em casos tais, na verdade, a jurisprudência do TST é no sentido que pode o empregador descontar das verbas rescisórias devidas ao empregado que pediu demissão o período de aviso prévio não cumprido, mesmo que em razão da obtenção de novo emprego. [...] Assim, os servidores temporários que não cumprirem o prazo de comunicação prévia de 30 dias devem ter, como regra geral, descontado o período não cumprido das verbas rescisórias, por aplicação subsidiária do art. 487, § 2º, da CLT, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei Complementar n. 14/1999. Não obstante, deve-se ter em mente que o dever de aviso prévio, constante no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 14/1999, decorre da necessidade de preservação de continuidade do serviço público prestado pela Universidade Estadual, que, inclusive, acarretou a contratação temporária. Logo, em casos em que o pedido de rescisão formulado pelo contratado ocorre para assunção de funções junto à mesma Universidade contratante, não se verifica razão jurídica para se exigir o atendimento do prazo acima mencionado ou, em caso de descumprimento, efetuar o seu desconto, notadamente quando considerado a informação de que ‘não trouxe nenhum prejuízo junto à coordenação do curso o qual lecionava’” (Parecer/PGE n. 1339/2024).

1.1.5 LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Impossibilidade de afastamento de Professor da SEDUC para realização de Mestrado durante o estágio probatório. “O art. 19 da Lei nº 12.066/1993 é norma especial aplicável ao caso, vedando o afastamento do profissional do magistério em estágio probatório, sem estabelecer exceção que contemple situação do interessado” (Parecer/PGE n. 1339/2024).

1.1.6 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Prazo do art. 146 da Lei n. 12.124/1993 e pretensão de cômputo de período de enfermidade enquadrado como decorrente do serviço pela perícia médica oficial para os fins do art. 4º, III, “a”, da Lei n. 15.990/2016. “I – O art. 146 da Lei nº 12.124/1993 não disciplina, a despeito de sua redação, prazos de prescrição, porque as situações ali previstas não versam sobre uma pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir de alguém (no caso, a Administração) uma ação ou omissão como meio de sanar uma violação de direito à prestação. Referidos prazos são de natureza preclusiva, utilizando o termo em sua restrita acepção processual de perda de uma situação ativa ou faculdade dentro de uma determinada lógica procedimental. II – Não há óbice, então, à revisão administrativa, até mesmo de ofício (e, no caso, houve provocação) da situação em tablado, enquanto não transcorrido lapso que se possa caracterizar como de prescrição ou de decadência. III – Os atestados médicos oficiais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, se a Perícia Médica Estadual

atesta que a situação do interessado se enquadra no disposto no art. 4º, III, “a”, da Lei nº 15.990/2016, à míngua de elementos que conduzam a uma conclusão contrária, deve prevalecer esse entendimento, com repercussão sobre a ascensão funcional do interessado” (Parecer/PGE n. 1331/2024).

1.1.7 OUTROS ASSUNTOS

Vedação legal à acumulação de cargos da Lei n. 12.124/1993 para servidores da PEFOCE e participação remunerada em conselho de entidade da Administração Pública Indireta. “Tendo em vista a compreensão firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 1.485, no sentido de que a posição de conselheiro em casos envolvendo empresas estatais não é assimilável a cargo, emprego ou função para os fins do art. 37, XVI, da Constituição (vedação de acumulação de cargos), sendo de natureza aproximada à de um cargo em comissão, a mesma lógica predomina para excluir referida colocação como cargo, função ou emprego na presente situação e nos termos do disposto no art. 103, “b”, L, da Lei nº 12.124/1993” (Parecer/PGE n. 1246/2024).

1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.2.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Modalidade e critério de julgamento de licitação para a concessão de uso de bem público. “A Lei estadual 16.174/2016 estabelece que: ‘A concessão [de uso] será precedida de licitação na modalidade concorrência’ (art. 2º, caput). A concessão de uso de bens públicos estaduais deve ser precedida de licitação na modalidade concorrência. [...] No limite, o critério de ‘menor preço’ aplica-se a licitações com critério de maior valor, porque os valores pagos à Administração Pública podem ser considerados preços negativos, portanto são preços menores que os preços que a Administração Pública poderia pagar (preços positivos). A Administração Pública estadual pode adotar o critério de maior valor nas licitações, desde que, nos autos do processo de licitação, a adoção seja motivada e justificada, e seja demonstrada sua viabilidade mercadológica” (Parecer/PGE n. 000103/2024/PGE/COGER).

1.2.2 DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Requisitos para renovação de contrato de prestação de serviço contínuo. “1. ‘É legal a renovação sucessiva de contrato [...] por até sessenta meses por haver previsão contratual e por se tratar de serviços de natureza continuada’. Precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 430/2008 – Plenário. Exige-se, para prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada, previsão contratual. 2. ‘[...] eventual prorrogação contratual para continuidade da prestação de [...] serviços somente poderá ser celebrada caso se comprove, de forma inequívoca, ser essa a alternativa mais vantajosa para a Administração em termos técnicos e econômicos’. Precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 781/2006 – Plenário. A prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada deve ser precedida da demonstração de que, em razão da escolha de prorrogação, a Administração Pública obterá condições e preços mais

vantajosos, se comparados com os que razoavelmente poderiam ser obtidos através da realização de nova licitação” (**Parecer/PGE n. 000115/2024/PGE/COGER**).

1.2.3 EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Procedimento para pagamento a contratado com certidão fiscal vencida.

“O ‘procedimento-padrão para casos de prestação de serviços por contratadas em situação de irregularidade fiscal não previdenciária e não diretamente relacionada à execução do contrato: (1) limitar o pagamento, sem CND, aos serviços prestados no período de desconhecimento administrativo da irregularidade fiscal (isso é: não pode ser possível a realização de dois pagamentos consecutivos a contratadas em situação de irregularidade fiscal); e (2) notificar a contratada para sanar a irregularidade, no prazo de trinta dias, sob pena de rescisão contratual. (3) Caso a irregularidade fiscal não seja sanada no prazo de trinta dias, deverá ser instaurado processo administrativo de rescisão contratual, e nenhum pagamento deverá ser realizado até a apresentação de todas as CNDs’ O d. Procurador-Geral Executivo Assistente, em seu Despacho 1061/2022, ressaltou apenas o prazo de trinta dias para saneamento da irregularidade” (**Parecer n. 000124/2024/PGE/COGER**).

1.2.4 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Assinado o termo aditivo de prorrogação contratual, não pode mais a contratada reivindicar a alteração do contrato original. “[...] uma vez celebrado aditivo contratual de prazo, a interessada verá preclusas todas as pretensões referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente à data da celebração (nos quais se incluem eventuais convenções coletivas de trabalho já celebradas até então)” (**Parecer/PGE n. 000115/2024/PGE/COGER**).

Impossibilidade de repactuação após a prorrogação contratual referente a dissídio coletivo exigível à época da renovação. “Se o fato gerador da repactuação ocorreu antes do momento da prorrogação do contrato, o pedido de repactuação obrigatoriamente deve ocorrer até o momento de celebração do aditivo de prazo, sob pena de preclusão’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 2355/2019” (**Parecer/PGE n. 000117/2024/PGE/COGER**).

1.2.5 INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Necessidade de notificação por meio que assegure a comprovação do recebimento em processo administrativo sancionador de contratado. “O envio, no curso de processo administrativo sancionador, de notificação por e-mail não se reveste da segurança necessária a garantir o cumprimento do contraditório e da ampla defesa” (**Parecer/PGE n. 000094/2024/PGE/COGER**).

1.3 BENS PÚBLICOS

1.3.1 DOAÇÃO

Doação de semoventes pertencentes ao Poder Público. “O ordenamento brasileiro não vislumbra nos semoventes sujeitos de direitos, mas proclama a necessidade de sua proteção pelos seres humanos. Há, assim, um reconhecimento normativo do valor inerente às formas de vida animal. Cabe ao legislador, nos limites do que a Constituição preconiza, estabelecer meios de proteção adequada aos animais. A limitação de possíveis destinatários de doação de bens móveis, pelo art. 1º da Lei nº 13.476/2004, excluindo pessoas naturais, certamente admite a possibilidade de uma revisão legislativa para incluir essa hipótese, que pode ser favorável à maior proteção aos animais. Não é, porém, per se, ofensiva do Texto Constitucional de modo que o intérprete possa deixar de aplicá-la. A proteção aos animais pode assumir várias formas (inclusive dentro dos limites atuais da Lei nº 13.476/2004) e o critério pessoal do hermenauta não pode substituir o do legislador” **(Parecer/PGE n. 1241/2024)**. “[...] a dúvida suscitada requer saber da possibilidade de a Administração, uma vez tutora de animal empregado no serviço público para determinada atividade – o qual não tenha mais condições de prestar esse trabalho, doar ou transferir a tutela desse animal a quem possa promover o seu cuidado adequadamente. A intenção aqui, parece evidente, é a transferência da titularidade do bem, com encargos transferidos ao futuro tutor do animal, relativos aos cuidados deste, não se cogitando, como é de existir na concessão de direito real de uso, de afetação a uma finalidade específica por conta da transferência, a qual extrapole os deveres de tutela e cuidados. Não deixando de envolver o caso uma transferência de propriedade, a doação acredita-se ser o instituto jurídico mais adequado para o alcance do referido objetivo. [...] Sustenta-se, então, aplicável à espécie à Lei nº 13.479/2006, ante a ausência de legislação específica, abrindo-se espaço para que a doação de animais tutelados pelo Estado possa se dar a entidades sem fins lucrativos, a exemplo das cuidadoras de animais, que sejam declaradas em lei de utilidade pública, podendo tais entidades ficar com a tutela do animal ou mesmo transferi-lo a terceiro, mediante a assunção pelo particular das responsabilidades quanto aos devidos cuidados. Pela Lei, que, repita-se, não foi editada com especial atenção para a situação em apreço, a doação só poderá ocorrer para entidade e não diretamente a pessoa física, o que não impede – e até recomenda-se – uma futura alteração legislativa nesse sentido” **(Despacho/PGE n. 2274/2024)**.

1.4 SERVIÇOS PÚBLICOS

1.4.1 PREÇO PÚBLICO

Legalidade da sujeição de edificações permanentes urbanas à cobrança de tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário. “1. O pedido de revisão foi devidamente fundamentado, indicando fatos e circunstâncias jurídicas não postas ao exame desta Procuradoria-Geral, especialmente o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado e os atos normativos editados em outros Estados da Federação. Tais circunstâncias autorizam a abertura da via revisional da manifestação exarada pela instância superior desta Procuradoria. 2. A discussão quanto ao significado de compulsoriedade, para fins de diferenciação entre taxas e preços públicos, estaria ligada à noção de serviço oriundo da soberania estatal, e não da obrigatoriedade de pagamento. A partir da noção de que os serviços de fornecimento de água e esgoto não decorrem da

soberania estatal e, portanto, não teriam, nesse aspecto, caráter compulsório, a jurisprudência do Supremo Tribunal passou a caracterizar o valor cobrado para atendê-los, desde os anos 1960 até a atualidade, como tarifa. 3. A Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, previu, expressamente, a possibilidade de cobrança de preço público por disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário (art. 45). A própria legislação estadual (art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 162/2016) prevê a possibilidade de cobrança de preço público em razão da disponibilidade de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. 4. Em âmbito administrativo, haveria previsão de cobrança de preço público por disponibilidade do esgotamento sanitário em outras unidades da federação, tais como os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, e Pará, inclusive com aprovação das respectivas Agências Reguladoras. Além disso, foi publicada, recentemente, a Resolução ANA n. 192/2024, a qual reitera a possibilidade de cobrança de tarifa por disponibilidade de serviço de esgotamento sanitário. 5. Há jurisprudência majoritária nacional pela legalidade da sujeição de edificações permanentes urbanas à cobrança de tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário. Precedentes do TJCE, TJSP, TJRJ, TJTO, TJGO, TJSC e TJRS. 6. Preenchimento dos requisitos legais para a revisão do Despacho/PGE n. 3175/2023”
(Parecer/PGE n. 000104/2024/PGE/COGER).

2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – MAIO/2024

LEI COMPLEMENTAR N. 325 - 21.05.24

ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACSs PARA QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, E ASSEGURA AOS ACSs A OPÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.809 - 16.05.24

CRIA E AUMENTA VANTAGENS AOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.810 - 16.05.24

ALTERA AS LEIS N.º 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E N.º 14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

DECRETO N. 35.996 - 10.05.24

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI N. 18.434, DE 24 DE JULHO DE 2023, PARA DISPOR SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA CADASTRADOS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO, EM CONTRATOS CELEBRADOS PELO ESTADO CEARÁ PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS SOB REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)